

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-241-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Animais. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) "Biodireito e Direito dos Animais II", do II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado na modalidade virtual (online), entre os dias 02 e 08 de dezembro de 2020.

No dia 04 de dezembro de 2020, os treze artigos selecionados selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro. Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado "Biodireito e Direito dos Animais II" e pela organização desta obra.

No âmbito desse Grupo de Trabalho (GT) foram discutidas questões referentes: aos embriões híbridos; à manipulação genética; à bioética e bioimpressão de órgãos; à doação de órgãos; aos direitos da personalidade; à descriminalização do aborto; à morte encefálica; ao multiculturalismo e o dress code; à dignidade animal; à descoisificação do animal; ao direito à agroindústria e o bem-estar animal e, por fim, o direito à saúde e o bem-estar animal.

Com efeito, os trabalhos apresentados e debatidos, pelos pesquisadores e pelas pesquisadoras do GT, demonstram a complexidade das questões referentes ao tema Biodireito e Direito dos Animais. Portanto, com grande satisfação, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra. Desejamos a todos uma ótima leitura.

Janaína Machado Sturza - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Heron José de Santana Gordilho - Universidade Federal da Bahia

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Biodireito e Direitos dos Animais II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MULTICULTURALISMO E A VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE IR E VIR EM FACE DA IMPOSIÇÃO DE UM DRESS CODE EM LUGARES PÚBLICOS

MULTICULTURALISM AND THE VIOLATION OF THE RIGHT TO FREEDOM TO GO AND COME AND THE IMPOSITION OF A DRESS CODE IN PUBLIC PLACES

Alana Caroline Mossoi ¹
Tereza Rodrigues Vieira ²

Resumo

O presente artigo realiza algumas reflexões acerca da imposição de um dress code (código de vestimenta) nos mais variados locais, como Poder Judiciário, praias, escolas e universidades e objetiva questionar os direitos da vítima violados com a sua instituição. Conclui-se que a coexistência de diversas culturas na mesma sociedade é enriquecedora e contempla o direito à diversidade, portanto, a imposição de um dress code inviabiliza o direito à liberdade de ir e vir, bem como a convivência em uma sociedade multicultural e plural. Utilizou-se a revisão bibliográfica a partir do método dedutivo.

Palavras-chave: Direito de ir e vir, Dress code, Liberdade, Multiculturalismo, Pluralismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article makes some reflections about the imposition of a dress code in the most varied places, such as the Judiciary, beaches, schools and universities and aims to question the victim's rights violated with his institution. It is concluded that the coexistence of different cultures in the same society is enriching and includes the right to diversity, therefore, the imposition of a dress code prevents the right to freedom of coming and going, as well as living in a multicultural and plural society. The bibliographic review was used based on the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dress code, Freedom, Multiculturalism, Pluralism, Right to come and go

¹ Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Paranaense (UNIPAR). E-mail: alana_mossoi@hotmail.com. Orcid <https://orcid.org/0000-0002-8029-2992>

² Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal. Mestre e Doutora em Direito pela PUC-SP. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense, UNIPAR. terezavieira@uol.com.br. Orcid 0000.0003.0333.7074.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste artigo é refletir sobre a existência de um *dress code* em determinados locais e questionar os direitos por ele violados. Utilizou-se da revisão bibliográfica a partir do método dedutivo.

Justifica-se, teoricamente, esse estudo na medida em que muitas pessoas sofrem restrições no seu direito de ir, vir e ficar quando são barradas ou proibidas de adentrar ou frequentar determinados locais públicos ou de acesso ao público em razão da sua vestimenta. Não obstante, em nenhum dos locais existe uma determinação legal nacional que exija a utilização de determinada vestimenta para aquela ocasião.

No primeiro tópico, trata-se do direito à cultura, o qual está previsto no ordenamento jurídico, desde a Constituição de 1934, e no ordenamento jurídico internacional, no qual as pessoas possuem a liberdade de cultivar a sua cultura, como a religiosa ou, até mesmo, a forma de se vestirem.

Já no segundo tópico, cuida-se dos direitos das minorias, entendidos como um grupo que se formou a partir da existência do estado, os quais devem ter o seu direito protegido, na medida em que em muitas situações são vulneráveis, em decorrência da questão social, e de não se encaixarem naquilo que a sociedade cria como padrão.

Posteriormente, serão analisados alguns casos práticos nos quais as pessoas foram proibidas de permanecer ou frequentar determinado local por não estarem vestidas adequadamente, segundo a opinião daqueles que as censuraram. Analisam-se, neste item e no seguinte, os direitos violados em decorrência da necessidade de utilizar determinadas vestes em certas situações.

A partir da pesquisa teórico-bibliográfica, foi possível analisar os direitos violados, partindo-se de casos práticos, em que algumas pessoas tiveram o seu direito violado, dentre eles a liberdade, a igualdade e a cultura, simplesmente por estar em desacordo com um código instituído pela sociedade, composta pela maioria, que entende não ser a roupa adequada para determinada ocasião.

1 DIREITO À CULTURA

A Constituição Brasileira de 1934 foi a primeira Constituição a se preocupar com a proteção à cultura e à arte. Referida preocupação estava estampada em seu Título V, o qual era dedicado à disciplina “Da Família, da Educação e da Cultura” e abordava a cultura junto à educação, no segundo capítulo (GUIMARÃES, 2019).

Segundo o art. 148¹, da Carta Magna, era competência de todos os entes favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral.

Na mesma linha de proteção da cultura, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.

Dessa forma, percebe-se que a Constituição de 1988 apresenta consequência parecida com a Carta Magna de 1934. Não obstante, segundo Guimarães (2019), ao invés de criar uma obrigação positiva de amparo à cultura, o art. 215 enfatiza a *obrigação negativa*, ressaltando o papel do Estado como agente facilitador e protetor dos direitos culturais.

Assim, o Estado não fornece a cultura em si, mas protege de interferências negativas, buscando evitá-las ou, se for o caso, reprimi-las (GUIMARÃES, 2019). Todavia, o que significa cultura?

A cultura pode ser vista sob dois sentidos. Nas palavras de Reale (2005), o primeiro está mais perto do seu uso comum, quase intuitivo, incorporado à linguagem corrente sem prévia análise crítica de seus pressupostos lógicos e ontológicos. Para essa acepção geral, o vocábulo cultura vincula-se a cada pessoa apontando o acervo de conhecimento e de convicções que consubstanciam as suas experiências e condicionam os seus atos, ou, mais amplamente, o seu comportamento como ser situado na sociedade e no mundo.

Para referido autor, a cultura abrange tudo o que o homem sente, pensa e quer, ou seja, no fundo não é senão a unidade sintética de todos os objetos do conhecimento e das criações da espécie humana. Afirma, ainda, que o ser do homem é, essencialmente, um ser histórico e é essa historicidade que está no âmago do processo cultural, necessariamente, dialético (REALE, 2013).

¹ Art 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO (2002) define, em seu preâmbulo, a cultura como sendo o conjunto de traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, tradições e as crenças, como por exemplo, a própria vestimenta das pessoas.

Em seu art. 4º, a referida declaração traça a relação entre diversidade cultural e dignidade humana, ao registrar que a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito da dignidade humana (KARAM, 2011).

Dessa forma, tem-se que a cultura é intrínseca a todo homem e não há nenhuma que possa ser considerada superior em relação às demais, na medida em que está vinculada à dignidade da pessoa humana. Além disso, a Constituição Federal preza pela igualdade de todos e, portanto, há o direito das minorias.

2 DIREITOS DAS MINORIAS

De acordo com as características que envolvem o contexto de relações maioria-minoria, infere-se que o fenômeno "minorias" só se tornou possível ao longo da história humana com o aparecimento do Estado (MENDES CHAVES, 1971).

O povo, entidade constituinte de um Estado, dificilmente forma uma nacionalidade única, mas sim, uma agregação de diferentes grupos étnicos. Assim, um desses grupos, ao apropriar-se do poder, impõe suas características culturais sobre os outros, reivindicando a representatividade da nação inteira, razão pela qual, os grupos subordinados formam as minorias (MENDES CHAVES, 1971).

Pode-se afirmar que o poder estatal é, pois, o instrumento mais eficiente de que a maioria, numa sociedade, dispõe para subjugar as minorias integrantes da mesma sociedade (MENDES CHAVES, 1971).

Para Christopoulos (2007), a história das definições de minorias, dentro das organizações internacionais, tem como ponto inicial a afirmação da Corte Permanente de Justiça de que "minorias são um fato da vida" e não uma questão de direito.

Portanto, as minorias podem ser entendidas como:

Um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros – sendo nacionais desse Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstram, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação da sua cultura, das suas tradições, religião ou língua (THORNBERRY, 2012, p. 5).

Na literatura sociológica, a palavra minoria tem sido utilizada, frequentemente, em dois sentidos. O primeiro, mais amplo, se refere a um grupo de pessoas que, de algum modo e em algum setor das relações sociais, se encontra numa situação de dependência ou desvantagem em relação a outro grupo, "maioritário", ambos integrando uma sociedade mais ampla. As minorias recebem, quase sempre, um tratamento discriminatório por parte da maioria (MENDES CHAVES, 1971). Já no segundo sentido, se refere às denominadas "minorias nacionais", grupos raciais ou étnicos que, em situação de minoria, cointegram, juntamente com uma maioria, um determinado Estado (MENDES CHAVES, 1971).

Assim, os direitos das minorias são normas que protegem as minorias nacionais nos Estados e constituem direitos adicionais para determinados grupos. Os direitos específicos garantidos às minorias permitir-lhes-ão preservar a sua identidade (THORNBERRY, 2012).

O Pacto de Direitos Civis e Políticos, de 1966, abordou a proteção das minorias e do conteúdo (mínimo) desse direito humano fundamental, em seu art. 27. Segundo referido artigo, nos casos em que há minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua (TAVARES, 2010).

Segundo Christopoulos (2007), o artigo anteriormente mencionado foi, por muitos anos, a única resposta normativa que o direito internacional conseguiu providenciar para as minorias. Este texto constitui a disposição vinculativa mais amplamente aceita para a proteção e promoção das minorias, bem como garante aos membros desses grupos o direito à identidade nacional, étnica, religiosa ou linguística (ou uma combinação destas) e o direito a preservar as características que pretendam manter e desenvolver (THORNBERRY, 2012).

Posteriormente, na Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, de 1992, o direito à identidade própria (preservação e desenvolvimento) e o direito à igualdade (sem discriminações em razão da etnia), dentre outros, são ressaltados (TAVARES, 2010).

Hoje, os direitos das minorias constituem uma parte integrante do direito internacional e se encontram estabelecidos em disposições que visam a proteção e promoção das minorias, das suas culturas e de suas tradições (THORNBERRY, 2012).

As pessoas pertencentes a minorias são frequentemente discriminadas porque são vistas como “diferentes” e são tratadas, em situações comparáveis, sem que motivos justifiquem tal ação, de forma menos favorável do que a maioria da população (THORNBERRY, 2012).

Não obstante, os direitos das minorias devem ser assegurados em qualquer ambiente constitucional que invoque igualdade e respeito à dignidade do ser humano. O papel da Justiça Constitucional, como garante a Constituição, passa pela preservação, defesa e efetivação desses direitos (TAVARES, 2010).

Nessa esteira, pode-se afirmar que a Justiça, que é aceita atualmente, é aquela consubstanciada na Constituição, na qual alguns temas devem ficar ressaltados da vontade de maiorias eventuais.

Contudo, há constituições que se formaram em razão não do interesse das minorias, mas sim do interesse geral, o que ocasiona um descrédito da Constituição. Para enfrentar essas situações, o Tribunal Constitucional há de atuar com maior rigor no controle das modificações da Constituição, embora deva fazê-lo, igualmente com maior rigor, quando se trate de mudanças que ameacem a situação ou os direitos de grupos vulneráveis na sociedade, como as minorias. Assim, é possível verificar a importância democrática do Tribunal Constitucional, compreendido como órgão garantidor do cumprimento da Lei Maior, pois é na independência do Poder Judiciário que se encontrará sua principal fonte de legitimidade democrática (TAVARES, 2010).

Nesse sentido, a falta de representatividade, originariamente eletiva por parte do Judiciário, não impede que se admita sua legitimação democrática, já que numa democracia complexa se pretende assegurar não só o governo das maiorias, mas também o respeito a elas, bem como aos direitos e liberdades em geral (TAVARES, 2010).

Diante do que foi exposto, pode-se perceber que a cultura é tudo o que resulta da criação humana, não devendo existir uma cultura superior ou inferior. É preciso levar em conta o relativismo cultural quando esse não prejudica direitos humanos.

Dessa forma, comportamentos não inclusivos forçam a reflexão do denominado *dress code*, sua influência, assim como, suas possíveis consequências sociais e jurídicas.

3 DRESS CODE: CASOS PRÁTICOS E DIREITOS VIOLADOS

De acordo com as informações já expostas nos tópicos supra, a cultura, direito previsto na Constituição Federal, pode ser verificada em determinados grupos, os quais, na maioria das vezes, são compostos pelas minorias.

Muitos institutos são criados por um determinado grupo de pessoas e atingem apenas uma determinada classe, ou seja, somente algumas pessoas conseguem se adaptar àquela cultura de minorias. Quem não se “encaixa” é desconsiderado para fins sociais. Um exemplo disso é o denominado *dress code*.

O *dress code* é um código de vestimenta que indica a maneira mais adequada para se vestir em determinada ocasião. Seja em eventos sociais, ambientes de trabalho ou mesmo para ir à escola ou faculdade. O objetivo é padronizar o visual, fazendo com que todas as pessoas estejam em conformidade. De início, uma das principais funções do código de vestimenta era diferenciar os nobres dos plebeus. Um bom exemplo é o uso da cor púrpura, que na antiguidade era restrita aos reis, imperadores e alto clero (XERPA, 2019).

Conforme verificado, o *dress code* é um código de vestimenta para certos locais e situações. Não obstante, como e quem define se determinada vestimenta é considerada “adequada” para aquele momento e local?

Um exemplo clássico da proibição do exercício do direito de ir e vir foi vivenciado por Gandhi. Veja-se:

A Roupas de Gandhi. Mahatma Gandhi provou que a "roupa não faz o homem". Só usava uma tanga a fim de se identificar com as massas simples da Índia. Certa vez chegou assim vestido numa festa dada pelo governador inglês. Os criados não o deixaram entrar. Voltou para casa e enviou um pacote ao governador, por um mensageiro. Continha um terno. O governador ligou para a casa dele e lhe perguntou o significado do embrulho. O grande homem respondeu: — Fui convidado para a sua festa, mas não me permitiram entrar por causa da minha roupa. Se é a roupa que vale, eu lhe enviei o meu terno. (BRANCHER, 1998, p. 4)

A seguir, abordar-se-á diversos episódios acerca do *dress code* em determinados lugares, inclusive, o mais emblemático ocorrido no Brasil nas últimas décadas.

3.1 Caso Geisy Arruda e o Dress Code na Universidade

Pode-se dizer que há um código de vestimenta (*dress code*) implícito nas universidades. Quem não o segue está fadado a ser repellido/expulso ou sofrer os transtornos, como Geisy, caso não siga os padrões estabelecidos daquele local?

Um dos casos mais simbólicos na obrigatoriedade de um código de vestimenta foi o da universitária Geisy Arruda. No dia 22 de outubro de 2009, o vestido rosa e curto de Geisy provocou confusão na Uniban (ÚLTIMO SEGUNDO, 2010).

Quando chegou para assistir às aulas, a jovem foi cercada por estudantes, ouviu vaias e ameaças, e acabou se trancando em uma sala de aula para se proteger, de onde só saiu escoltada pela Polícia Militar, vestindo um jaleco branco mais longo por cima, emprestado por um professor. (ÚLTIMO SEGUNDO, 2010). As imagens do incidente tiveram grande repercussão midiática, principalmente na internet.

Após o episódio na universidade, Geisy foi expulsa pela reitoria, que alegou ter sido uma atitude de desrespeito à moralidade e à dignidade acadêmica por parte da aluna. A discente ficou sabendo da decisão apenas por meio de um anúncio publicado em jornais de São Paulo e um comunicado veiculado pela televisão, em horário nobre (REDAÇÃO, 2010).

No mês seguinte, Geisy prestou depoimento em sindicância aberta pela Uniban, que concordou com o retorno da aluna às aulas, com a promessa de garantia de sua segurança (REDAÇÃO, 2010). No entanto, ela nunca retornou para a universidade. Devido ao ocorrido, Geisy ajuizou ação de indenização fundamentada na falha da prestação de serviço, que culminou com a violação de seus direitos de consumidora.

Ao discutirem o caso Geisy Arruda, dentre outros aspectos, obrigações específicas para docentes, discentes e para a instituição de ensino, bem como a possibilidade de dano moral decorrente da ofensa à honra objetiva e subjetiva da vítima, esclarecem os professores Fabrício Veiga Costa e Alysson Thiago de Assis Campos (2019, p. 94-95):

No caso em tela, afirma-se que a Uniban praticou conduta ilícita omissiva, ou seja, deixou de prestar de forma efetiva ou prestou de forma ineficiente o serviço de segurança e vigilância, de modo a evitar que o tumulto que ensejou a humilhação e os xingamentos ao qual foi submetida a aluna Geisy Arruda fosse evitado. No momento em que a instituição de ensino superior autorizou (expressa ou tacitamente) ou permitiu a entrada da aluna em suas dependências com “o tal microvestido rosa”, assumiu a obrigação contratual e o dever legal de garantir sua integridade física, moral e psicológica. Ou seja, a instituição em tela deveria ter evitado ou reprimido qualquer tumulto, humilhação ou xingamento à aluna, algo que não ocorreu, uma vez que a acadêmica, à época, foi exposta e julgada moralmente de forma sumária pelos demais estudantes em virtude da comprovada omissão da instituição de ensino superior.

Explicam os autores supra que o reflexo da omissão institucional permitiu a forte “manifestação de comportamentos machistas, sexistas, ofensivos pelos alunos que se aglomeraram nos corredores da universidade com o condão de violentar física e moralmente a estudante.” (COSTA; CAMPOS, 2019, p. 94). A dor moral da estudante de Turismo resultou da “discriminação e do pré-julgamento moral sofrido, do desrespeito à sua integridade física e psicológica, da permissividade e não repressão da instituição de ensino aos fatos ocorridos e da absoluta vulnerabilidade da sua condição de mulher” (COSTA; CAMPOS, 2019, p.94).

Assim, “o dano moral decorreu da violação do direito fundamental à honra objetiva e subjetiva, além da ofensa a sua integridade moral e psicológica.” Ademais, os fatos ocorridos “culminaram na violação do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um fundamento do Estado Democrático de Direito expressamente previsto no artigo 1º da Constituição brasileira de 1988” (COSTA; CAMPOS, 2019, p.94).

Em decorrência do referido fato, em se tratando de responsabilidade civil objetiva, presume-se a culpa do agente, tornando-se dispensável verificar se houve dolo ou culpa na conduta ilícita da universidade, uma vez que “restou comprovada a conduta ilícita omissiva e sua relação direta com a concretização do dano moral em tela, caracterizou-se, assim, o dever de reparação e compensação do prejuízo de ordem moral ora sofrido pela vítima” (COSTA; CAMPOS, 2019, p. 97).

Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, a instituição de ensino, por sua conduta omissiva, foi condenada a indenizar a estudante ao pagamento de quarenta mil reais em razão da reparação dos danos provenientes do sofrimento moral experimentado. Entendeu o Tribunal que houve falha na prestação do serviço de segurança e vigilância por parte da universidade, a qual permitiu as agressões à dignidade humana e à honra da acadêmica, com xingamentos e humilhação em decorrência do uso de uma simples vestimenta (ESTADÃO, 2012). A condenação teve o caráter pedagógico e compensatório, uma vez que a aluna foi expulsa sumariamente, sendo compelida a interromper o curso de Turismo.

Na subdivisão abaixo, algumas outras situações são apontadas, em que o *dress code* tornou-se um problema em certos lugares e, muitas vezes, chegou às barras do judiciário.

3.2 Outros exemplos práticos de “desobediência ao dress code”

Na França, por exemplo, no dia 11 de abril de 2011, passou a vigorar uma lei que proíbe o uso dos véus integrais (a burca e o niqab). Segundo referida lei, todas as pessoas que

circulam no espaço público devem ter o rosto descoberto e usar roupas ou acessórios que permitam, facilmente, o reconhecimento ou a identificação. As pessoas que descumprirem a lei serão punidas com dois meses de prisão e com quinze mil euros de multa, bem como aqueles que incitarem a violação da lei. Afirma, ainda, que em caso de reincidência, as penas serão de um ano de prisão e trinta mil euros de multa.

Para Schuck (2013), assim como nas escolas e universidades, as justificativas para a proibição da burca são a necessidade da promoção da segurança pública através da identificação dos rostos de todos, promoção dos valores republicanos franceses e não de outras culturas, e promoção da igualdade de gênero.

Percebe-se que para todos os casos de véus e burcas, a alegação é sempre a mesma, ou seja, o fato de ferir um princípio da segurança pública. Assim, há um choque de princípios que devem ser analisados: a segurança pública versus o direito cultural e o direito de ir e vir utilizando a vestimenta que bem entender ou que for possível de adquirir em razão da condição social do indivíduo.

Outrossim, de qual segurança pública estamos nos referindo: do estado ou da própria pessoa que está a utilizar desta vestimenta? Ambos têm o direito à segurança pública e, ao mesmo tempo, de escolher a sua orientação de vestuário, incumbindo ao Estado, apenas e tão somente, fomentar a segurança em ambas as situações.

No Brasil, o uso do biquíni em praias e piscinas é algo muito natural. Por vezes, pode-se até encontrar pessoas de topless ou, até nuas em praias restritas ao nudismo. Sucede que, mulheres muçulmanas não desejam usar trajes de banho tão sumários e preferem o chamado burkini, segundo elas, mais adequados, sem perderem a oportunidade de frequentarem a praia. Referido traje permite apenas rosto, mãos e pés descobertos, cobrindo o restante do corpo.

Ocorre que, em países como a França, por exemplo, algumas municipalidades proíbem o uso de tal traje de banho em praias e piscinas públicas, incidindo multa sobre as transgressoras. Foi o caso de mulheres muçulmanas em Grenoble, ocasião em que, após serem identificadas pela polícia, foram multadas em 40 euros. Uma das participantes do protesto organizado pela Aliança dos Cidadãos de Grenoble, que pugna contra a discriminação da comunidade islâmica, declarou à BBC: "Devemos lutar contra políticas discriminatórias e preconceitos na França, já que estamos realmente privados de nossos direitos civis de acesso a serviços públicos e infraestruturas de propriedade da cidade", explicou à BBC uma das mulheres envolvidas no protesto. (MARCELINO, 2019)

Somente a burca, oficialmente por motivos de segurança, uma vez que cobre o rosto e dificulta a identificação, está vetada em todo o espaço público desde 2001. A norma legal veda nas escolas os signos religiosos ostensivos, não nas universidades e ao pessoal da administração pública com contato com o público. (TERUEL, 2016)

Desde julho de 2016, a prefeitura de Cannes, na Cotê D’Azur, proibiu o uso do burkini nas suas praias, alegando laicidade. Em sua conta no *Twitter*, o Observatório da Laicidade, órgão oficial ligado ao escritório do primeiro-ministro, esclarece que “se são feitas restrições de vestimenta, essas não podem ser baseadas no princípio da laicidade”. A multa pela infração é de 38 euros. (TERUEL, 2016)

No Brasil, tem-se que o *dress code* fere um princípio fundamental, quer seja o da igualdade, na medida em que não há uma conformidade pré-estabelecida de vestimentas para determinados locais. Isso é plenamente possível de ser observado na própria Consolidação das Leis do Trabalho. O artigo 456-A, da referida legislação, estabelece que cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio laboral².

Analisando o artigo supra, poder-se-ia dizer que ele foi criado para efetivar a igualdade, na medida em que todos os empregados estariam uniformizados, inexistindo discriminação entre eles.

Não obstante, essa discriminação já nasce no momento da contratação. Sem sabermos, há um código de vestimenta, o qual não é exposto, que foi criado pelos empregadores, na medida em que algumas empresas se reservam a contratar ou não a pessoa em decorrência da roupa que ela está usando na entrevista de emprego, por exemplo.

Em sede de defesa, as empresas alegam que não se trata de um preconceito, mas sim uma “adequação” da imagem. Ora, e se a pessoa faz parte de uma determinada minoria vulnerável, entendida como aquela que não possui condições de estar vestida adequadamente, fere-se o princípio da igualdade.

Em algumas situações, a pessoa necessita do trabalho para, então, adquirir roupas e, só nesse momento, passar a fazer parte daquela empresa, inclusive na forma de se vestir,

² Art. 456A. Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

como um representante daquela marca. Muitas empresas possuem um *dress code* rígido, exigindo o uso de uniformes ou traje social completo, o que pode ser empecilho para algumas pessoas (XERPA, 2019).

Já outras adotam códigos mais flexíveis, permitindo trajes mais esportivos, como camisetas e calça jeans. Para Xerpa (2019), seguindo a tendência de flexibilização, algumas destas empresas mais “formais”, já permitem que seus funcionários usem roupas mais descontraídas na sexta-feira (*casual Friday*).

Muitas pessoas que estão envolvidas na área de educação acreditam que os uniformes podem conter comportamentos negativos associados às roupas dos alunos e muitos conselhos escolares estão aplicando códigos de vestimenta obrigatórios, os quais proíbem os alunos de usar roupas identificáveis, como roupas de gangue, bandanas, lenços coloridos específicos, jaquetas, brincos e acessórios com o objetivo de evitar provocações, absentismo, atraso, atividades relacionadas a gangues e violência (SEQUEIRA, 2014).

Outrossim, acredita-se que a obrigatoriedade de utilizar uniformes reduz as chances de discriminação entre os estudantes participantes de diferentes níveis econômicos da sociedade e, principalmente, desenvolve sua personalidade para se adequar ao mundo corporativo (SEQUEIRA, 2014).

Dessa forma, como fundamento para a instituição de um *dress code*, utilizam-se da questão econômica, personalíssima e a segurança dos próprios alunos e da instituição, pois as vestimentas poderiam significar ou identificar pessoas de determinados grupos, como os *black bloc*, ou, até mesmo, integrantes de grupos criminosos.

Contudo, a instituição de um *dress code* nas universidades ou colégios pode ferir o direito de autodeterminação e a liberdade de escolha da cultura dos alunos, como, no caso daqueles que cultuam determinada religião, que exige a utilização de determinadas vestimentas por parte das meninas (saias, burcas). Assim, percebe-se que nas escolas, a instituição do *dress code* busca garantir a igualdade e a segurança, ferindo, em alguns casos, o direito à cultura de um determinado grupo (minorias).

Outra situação que merece ser analisada e que “exige” um *dress code* é a forma como se deve estar/vestir no momento em que se efetua as fotos para a Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Segundo o DETRAN do Paraná, na Portaria nº 362/2013-DG, art. 3º, o condutor não poderá estar utilizando óculos, bonés, gorros, chapéus ou qualquer outro item de

vestuário ou acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça, assim como adereços, tais como brincos, *piercing*, etc.

Não obstante à normativa, o mesmo artigo, em seu parágrafo único, estabelece uma exceção para esse código pré-estabelecido para o momento de tirar a foto. Para a Portaria, é garantido aos (às) religiosos (as) o direito de utilizarem suas vestes religiosas (véu islâmico, hábitos, etc), ressalvando-se que, em razão do dever/direito à segurança pública, devem estar perfeitamente visíveis, nas fotografias, a face, a testa, o queixo, e o contorno dos ombros (DETRAN, 2013).

Dessa forma, tem-se que o código de vestimenta ou forma de se tirar uma fotografia para a CNH foi alterado na medida em que o DETRAN do Paraná autorizou a utilização de foto com véu na Carteira Nacional de Habilitação em decorrência de motivos religiosos, permitindo a efetivação do direito cultural daquele grupo religioso.

Outro caso emblemático que merece atenção é o do Lavrador na Cidade de Cascavel, Paraná, no qual o magistrado entendeu que ele não estava vestido adequadamente para a audiência.

Segundo o relatório da sentença de indenização, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, movida por Joanir contra a União, ele havia ingressado com uma reclamatória trabalhista contra uma empresa, em 29/03/2007, perante a 3ª Vara Trabalhista de Cascavel, a qual teve designada uma audiência de conciliação para o dia 13/06/2007.

Quando da realização do ato, no dia 3-7-2007, o juiz Bento L. A. M. cancelou a audiência sob a alegação de que o autor não trajava calçado adequado, pois usava chinelo de dedo. (MIGALHAS, 2007). O ato foi adiado, oportunidade na qual houve nova humilhação, pois o MM. Juiz ofereceu ao autor, na própria audiência, um par de sapatos usado (YANAGUI, 2013, p.8).

Questiona-se: e se, ao invés de estar com um par de chinelos *Havaianas*, estivesse com chinelos de couro? Talvez a questão fosse econômica/valorativa e não na utilidade da coisa, ferindo, mortalmente, a dignidade das minorias.

O fundamento da decisão, segundo o magistrado, era a dignidade da justiça. Assim, percebe-se um embate entre essa dignidade da justiça *versus* a dignidade da pessoa humana. Qual delas deve prevalecer? Ora, sendo a dignidade da pessoa humana um fundamento da

Constituição Federal (previsto no art. 1º, inciso III), não há que se falar em dignidade do Poder Judiciário em sobreposição à dignidade da pessoa humana.

Outro caso recente, no âmbito do Poder Judiciário, ocorreu no município de Iguaba Grande (RJ). A Seccional do Rio de Janeiro, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), protocolou, no dia 23/10/2019, uma representação junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado contra a juíza Maíra V. V. O., a qual vetou a entrada de mulheres no Fórum de Iguaba Grande, do qual é diretora, de acordo com o tamanho das saias que estavam vestindo (AGÊNCIA ESTADO, 2019).

Segundo a OAB, a juíza fixou um aviso sobre a medida na entrada do Tribunal e autorizou que seguranças medissem as roupas das advogadas com régua, sendo que seriam impedidas de entrar no local aquelas mulheres que apresentassem a roupa mais de cinco centímetros acima do joelho. (AGÊNCIA ESTADO, 2019).

A denúncia, assinada pela Comissão de Prerrogativas da OAB-RJ, diz que aludida magistrada descumpre, "deliberadamente", a Lei Federal 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem, no que diz respeito à ausência de hierarquia entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo haver "consideração e respeito recíprocos" (AGÊNCIA ESTADO, 2019).

Na mesma linha, o advogado Fabio de Oliveira Vargas foi impedido, por uma juíza trabalhista, de sentar-se à mesa em uma audiência por não estar engravatado. O advogado ajuizou uma ação, na qual o magistrado que julgou o caso afirmou que a colega envolvida no fato deveria apenas zelar pelo bom andamento dos trabalhos (GHIRELLO, 2010).

Entretanto, sua atitude impediu o exercício do advogado junto ao seu cliente, que nem estava presente no dia. Assim, a medida da juíza viola os direitos e prerrogativas do advogado "que é constitucionalmente indispensável, conforme o artigo 133 da Constituição Federal" (GHIRELLO, 2010).

Merece menção também, episódio ocorrido no mês de julho de 2020, durante a 25ª sessão ordinária de julgamento da Câmara Criminal do TJ/PB, em que o desembargador Ricardo Vital de Almeida advertiu o advogado por estar sem gravata, sob a alegação de que todos eles usavam gravata e é o padrão de quem exercita o labor jurídico, sobretudo em uma sessão solene, mesmo que fosse por videoconferência (MIGALHAS, 2020).

Assinale-se que, as vestimentas necessárias para adentrar no Tribunal Regional Federal devem se compatibilizar com o decoro necessário à prática jurisdicional, da qual a advocacia é parte essencial (JUDICIÁRIO NACIONAL, 2011).

No tocante ao Supremo Tribunal Federal, no ano de 2016, o ministro Ricardo Lewandowski, então presidente do STF, editou um Código de Ética dos Servidores, o qual previa em um dos artigos a obrigatoriedade de apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função (BRÍGIDO, 2018).

Analisando os casos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, percebe-se, implicitamente, a existência de um *dress code* para aqueles que frequentam e se utilizam das dependências do judiciário, com fundamento na dignidade da justiça, o que culmina, em algumas situações, com o afastamento do cidadão das classes minoritárias dos seus direitos, que são alcançados por meio daqueles que instituem vestimentas para adentrar em recintos.

Para o ministro do STF, Marco Aurélio, os tribunais deveriam implementar atos que aproximem o cidadão do Judiciário, na medida em que essa norma afasta, constrange, pode gerar uma frustração e que repercute na dignidade do homem (CONJUR, 2011).

O ex-ministro do STJ, Aldir Passarinho, admite que as pessoas se vistam com trajés cada vez mais informais, mesmo em ambientes formais. Para ele, a vestimenta não pode restringir o acesso à Corte, mesmo o tribunal sendo um ambiente mais formal, pois não se pode exigir gravata a uma pessoa de condição simples (CONJUR, 2011).

Na gestão da Ministra Cármen Lúcia, como Presidente do Supremo Tribunal Federal, a Corte recebeu um ar menos formal. A ordem ao cerimonial era de que ninguém poderia ser barrado pelo quesito vestimenta, fazendo cair por terra qualquer código de vestuário no âmbito daquela corte (BRÍGIDO, 2018).

Outrossim, há casos em que implicam uma análise sobre a possibilidade de se vestir ou andar de uma determinada forma, como no caso das cidades praianas, praias de naturismo e o próprio carnaval no Brasil.

Poder-se-ia dizer que, para esses locais, há a instituição implícita de um *dress code*, o qual está baseado ainda na denominada moralidade. Todavia, se alguém andar nu em uma cidade, este ato será considerado como obsceno, diversamente se a mesma conduta se der no âmbito de uma praia de naturismo.

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro criou a resolução 64/94, instituindo uma praia de naturismo, ou seja, naquele local deve-se esperar encontrar pessoas nuas, portanto, não há como o estado dizer que tal nudez é obscena (FOLHA DE SÃO PAULO, 2011).

Logo, há uma cultura que institui um código de vestimentas para determinadas pessoas em determinadas situações, decorrendo este de um direito à cultura e à autodeterminação de cada ser humano. Percebe-se, assim, que há uma discriminação cultural quando nos referimos ao *dress code*, razão pela qual, faz-se necessária a proteção das pessoas e, em alguns casos, o ressarcimento mediante valores econômicos.

5. DIREITOS VIOLADOS COM O DRESS CODE

Da análise de tudo o que foi acima exposto, percebe-se que a globalização ameaça as diferenças culturais entre os povos, bem como cria meios novos e mais ágeis de comunicação entre eles, culminando no risco de uniformização cultural. Essa atitude comprometeria as identidades culturais e colocaria em questão a própria soberania das nações (CARDOSO, 2007).

A diversidade cultural, principal direito violado com a instituição de um código de vestimenta para determinados grupos ou locais, representa temática de extrema importância no âmbito internacional.

O reconhecimento internacional da diversidade cultural vem sendo objeto de informes e resoluções de organismos, como da Unesco, que em 1995, no texto *Nossa Diversidade Criadora*, propôs uma nova relação do tema com os programas de desenvolvimento (CARDOSO, 2007).

Em 1998, em seu Plano de Ação, incluiu a política cultural como um condicionante do desenvolvimento e, em 2001, considerou que o respeito à diversidade cultural é não só um direito dos povos, mas uma condição indispensável das políticas desenhadas para promover o diálogo entre as nações (CARDOSO, 2007).

Consoante Karam (2011), a falta de reconhecimento das diferenças culturais (entendidas também como a forma de se vestir) pelo Estado e pela sociedade acaba por agravar, duplamente, as injustiças sofridas pelas minorias, pois esta ausência lesa a autoestima destes grupos e, também, aumenta a dificuldade de acesso aos serviços públicos estatais.

Ao lesar o direito à cultura, fere-se também os direitos fundamentais, os quais formam uma categoria jurídica que tem como finalidade a proteção dos direitos das minorias frente às ameaças do Poder do Estado. Assim, o direito de viver segundo a sua cultura encontra, no estatuto dos direitos fundamentais, instrumentos vocacionados a sua proteção, em face da ameaça de assimilação imposta pelos padrões culturais difusamente enraizados nas instituições e na sociedade (KARAM, 2011).

Percebe-se que o direito à identidade cultural permite o livre desenvolvimento da personalidade, estando intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição). Assim, o direito de viver, segundo os usos e costumes do grupo a que pertence, é elemento do direito à vida e, portanto, a sua condição de direito fundamental está prevista no *caput* do art. 5º, da Constituição de 1988 (KARAM, 2011).

Dessa forma, tem-se que os direitos à identidade cultural (individual) e à diversidade cultural (coletivo) são, ontologicamente, fundamentais, pois são imprescindíveis para o livre desenvolvimento da personalidade, estando estritamente relacionados ao princípio da dignidade humana, o direito à diversidade, previstos nos artigos 215, 216 e 231 (KARAM, 2011).

Por fim, tem-se que os Estados estão obrigados a respeitar e a proteger o princípio da não discriminação, sendo que as disposições proibindo a discriminação encontram-se em todos os documentos internacionais e numerosos documentos regionais concernentes aos direitos humanos, tais como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Carta Social Europeia, a Convenção Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais do Conselho da Europa, o Documento do Encontro de Copenhague da Conferência sobre a Dimensão Humana da OSCE, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Organização dos Estados Americanos) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Organização de Unidade Africana, desde 2002 União Africana) (THORNBERRY, 2012).

Conclui-se, assim, que a instituição de um *dress code* implica, em muitos casos, ferir a cultura de determinada pessoa ou grupo de pessoas, entendido, na maioria das vezes, como uma minoria. A impossibilidade de ferir a cultura encontra respaldo primordial na dignidade humana, a qual revela, no texto constitucional, o direito das minorias culturais de viverem segundo as suas crenças, tradições e costumes, bem como de reproduzi-los, sendo este um direito fundamental que vincula os poderes públicos e os particulares (KARAM, 2011).

Dessa forma, mais do que aceitar a diferença (incluídas as vestimentas em determinados locais), o Estado deve criar as condições para que estes grupos possam se desenvolver física, cultural e socialmente (THORNBERRY, 2012), usufruindo, assim, de uma vida digna de ser vivida.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, tem-se que há um *dress code*, o qual viola alguns direitos dos indivíduos que se encontram impedidos de entrar em algum lugar, usufruir de algum direito ou cumprir algum dever.

O *dress code* visa padronizar a forma de se vestir naquele dado momento e busca, muitas vezes, o seu fundamento na proteção de determinados direitos, como a dignidade do Poder Judiciário, a igualdade (inclusive a econômica), segurança (entendida aqui, também, a pública) e a liberdade.

Em contrapartida, essa instituição de um código de vestimenta fere alguns direitos, como a autodeterminação, a liberdade e a própria dignidade da pessoa humana. Essa dignidade é colocada em choque quando os grupos denominados minorias não conseguem acompanhar esse padrão instituído pela maioria da sociedade.

O principal direito violado com a criação de um código de vestimenta, o qual também pode ser considerado um dos seus fundamentos, é o direito à cultura. A cultura de determinado grupo em determinado espaço culmina com a discriminação daqueles que não estão de acordo com aquela cultura de massa.

Isso implica, muitas vezes, em mover a máquina do judiciário para ver indenizado o dano oriundo dessa ausência de integração cultural, como no caso da Geisy Arruda, do advogado que foi barrado na audiência ou até do lavrador que não estava de sapatos para a audiência.

Extrai-se que não há, em nenhum local da legislação brasileira, a necessidade de se observar as vestimentas em razão do espaço terrestre, na medida em que se está diante de um país de extrema desigualdade.

Desta forma, não há como se exigir que uma pessoa, em especial os grupos de minoria, se adequem ao que a maioria entende como correto, pois a cultura é cultuada de

formas específicas para cada ser humano, baseada, principalmente, no direito à dignidade humana.

Como já exposto, apesar de inexistir determinação da existência de um *dress code*, ele existe e acaba por ferir os direitos inerentes a pessoa humana, em especial a igualdade, a dignidade e a cultura.

Considerando que todos os povos conhecidos pertencem ao mesmo planeta, a princípio, não há que se estranharem determinadas vestimentas. Perfis regionais, nacionais ou continentais apresentam suas diferenças. Diferentes pessoas, diferentes culturas podem ter diferentes potenciais e isto poderia ser enriquecedor e motivo para agregar, não excluir.

Por vezes, a vestimenta depende dos fatores sociais, razões ambientais, personalidade, influência de amigos, religião, espírito de integração, etc. A diversidade cultural não deve gerar tensões a ponto de excluir indivíduos do grupo. Conhecer culturas diferentes e encampar outros costumes torna a sociedade mais tolerante, respeitosa e inclusiva.

Referências

AGÊNCIA ESTADO. **Juíza mede saia de advogadas com régua e barra entrada, denuncia OAB-RJ.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/10/25/interna_politica,800939/juiza-mede-saia-de-advogadas-com-regua-e-barra-entrada-denuncia-oab-rj.shtml>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRANCHER, Jacques Duilio. **Formulação analítica para Solução do Problema de Ordenadas Discretas pelo Método LTSn, para valores de N grandes.** Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/189660/000231431.pdf?sequence=1>> Acesso em: 28 nov. 2019.

BRÍGIDO, Carolina. **Como se vestir no Supremo.** Disponível em: <<https://epoca.globo.com/como-se-vestir-no-supremo-23217671>>. Acesso em: 03 dez. 2019.

CARDOSO, Sônia Maria Vicente. MUZZETI, Luci Regina. **Tema: as dimensões da diversidade cultural brasileira.** Disponível em: <[file:///D:/Downloads/Dialnet-AsDimensoesDaDiversidadeCulturalBrasileira-6202517%20\(2\).pdf](file:///D:/Downloads/Dialnet-AsDimensoesDaDiversidadeCulturalBrasileira-6202517%20(2).pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

CHRISTOPOULOS, Dimitris. **Discurso institucional sobre os direitos das minorias pelas organizações europeias no limiar do século 21.** Tradutor: Pedro Buck; revisor técnico: Dimitri Dimoulis. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais _ RBEC*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 187-199, jan./mar. 2007. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=39822>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

CONJUR. **STF exige roupa social para os visitantes em geral.** Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2011-dez-03/stf-amplia-regra-vestimentas-aos-visitantes-geral-cria-constrangimento>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

COSTA, Fabrício Veiga; CAMPOS, Alisson Thiago de Assis. Dano moral e descumprimento de contrato de prestação de serviço educacional no ensino superior privado: um estudo do caso Geisy Arruda e os critérios de quantificação. Direito civil, de família e constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020 Coordenadores: Ignacio Durbán Martín; Valéria Silva Galdino Cardin; Tereza Rodrigues Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020

DETRAN/PR. Portaria nº 362/2013-DG de 01 de julho de 2013. Disponível em:< http://www.detran.pr.gov.br/arquivos/File/legislacao/atosdodiretorgeral/2013/362_13_DG.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019.

ESTADÃO. Justiça mantém indenização para Geisy Arruda. Edição de 13 mar. 2012. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,justica-mantem-indenizacao-para-geisy-arruda,847732> Acesso em: 23 set. 2020.

FOLHA DE S. PAULO. **Por que ficar nu em praia de nudismo não é ato obsceno.** Disponível em:< <http://direito.folha.uol.com.br/blog/por-que-ficar-nu-em-uma-praia-de-nudismo-no-ato-obsceno>>. Acesso em: 03 dez. 2019.

KARAM, Juliano Stella. O direito fundamental à diversidade cultural e a sua vinculação aos poderes públicos. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 5, n. 18, abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=74370>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

GHIRELLO, Mariana. **Lei não obriga advogado a usar gravata em audiência.** Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2010-set-30/lei-nao-obriga-advogado-usar-gravata-audiencia-afirma-juiz>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

GUIMARÃES, Raquel Lamboglia. A Lei Rouanet e a importância da definição do conceito de cultura. *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDFE*, Belo Horizonte, ano 5, n. 9, mar./ago. 2016. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=243287>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

JUDICIÁRIO NACIONAL. **TRF-2 mantém obrigatoriedade do uso de terno e gravata em sessões de julgamento.** Disponível em:< <https://www.paginadoestado.com.br/2019/02/11/trf-2-mantem-obrigatoriedade-do-uso-de-terno-e-gravata-em-sessoes-de-julgamento/>>. Acesso em: 03 dez. 2019.

MARCELINO, Valentina. Muçulmanas desafiam proibição e saltam para a piscina em burkini. CITIZEN ALLIANCE OF GRENOBLE, edição de 24 Junho 2019. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/muculmanas-desafiam-proibicao-e-saltam-para-a-piscina-em-burkini-11040288.html>. Acesso em: 12 set. 2020.

MENDES CHAVES, Luiz de Gonzaga. **Minorias e seu estudo do Brasil.** Disponível em:< http://www.rcs.ufc.br/edicoes/v2n1/rcs_v2n1a8.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.

MIGALHAS. **Advogado participa de julgamento sem gravata e é advertido por desembargador.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/330370/advogado-participa-de-julgamento-sem-gravata-e-e-advertido-por-desembargador>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MIGALHAS. **Juiz suspende audiência por causa de chinelo.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/40976/juiz-suspende-audiencia-por-causa-de-chinelo>. Acesso em: 23 set. 2020.

REALE, Miguel. **Cinco temas do culturalismo.** São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

REDAÇÃO. **Uniban é condenada a pagar 40 mil reais a Geisy Arruda.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/educacao/uniban-e-condenada-a-pagar-40-mil-reais-a-geisy-arruda/>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

SCHUCK, Elena de Oliveira. **A proibição da burca na França: reflexões sobre a justiça a partir de uma perspectiva feminista.** Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/102189/000930117.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

SEQUEIRA, Aloysius Henry. **A Study on Dress Code for College Students.** Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/314532547_A_Study_on_Dress_Code_for_College_Students>. Acesso em: 20 nov. 2019.

TAVARES, André Ramos. Minorias e Justiça Constitucional. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC*, Belo Horizonte, ano 4, n. 13, jan./mar. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=68201>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

TERUEL, Ana. Cannes proíbe o uso do burkini em suas praias. *El País*, Paris, 12 ago. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/12/internacional/1471003957_038249.html Acesso em 12 set. 2020.

THORNBERRY, Patrick. ESTÉBA María. **O. Direito das minorias.** Disponível em: <<http://www.igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/O.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

ÚLTIMO SEGUNDO. **Uniban é condenada a pagar R\$ 40 mil para Geisy Arruda.** Disponível em: < <https://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/uniban-e-condenada-a-pagar-r-40-mil-para-geisy-arruda/n1237792140496.html>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

UNESCO. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. 2002. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf> Acesso em: 23 set. 2020.

XERPA. **O que é dress code? Entenda a importância da roupa no ambiente de trabalho.** Disponível em: < <https://www.xerpa.com.br/blog/o-que-e-dress-code/> > Acesso em: 27 nov.2019.

YANAGUI, V.B. Vestimentas da corte: a indumentária do ritual do julgamento. Monografia (Graduação em Direito). Orientador: Luís Roberto Cardoso de Oliveira. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. BRASÍLIA-DF, 2013, 88p.